

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 041/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU/SP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para construção de 20 unidades habitacionais no Município de Bento de Abreu/SP.

RECORRENTE: NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDA: SARTENG LTDA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU/SP
ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa **SARTENG LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal e editalício, após a manifestação de intenção recursal no sistema eletrônico, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A presente Concorrência Eletrônica tem por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de 20 unidades habitacionais no Município de Bento de Abreu/SP.

O edital estabeleceu, dentre os requisitos de habilitação econômico-financeira, a apresentação do **Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais já exigíveis**, apresentados na forma da Lei e do Código Civil.

Contudo, a licitante recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao exercício de **2025**, limitando-se à apresentação dos documentos contábeis relativos aos exercícios de **2023 e 2024**.

A ausência do balanço de 2025 não constitui mera falha formal, tampouco simples pendência de autenticação, registro ou transmissão digital. Trata-se da ausência de documento essencial de habilitação econômico-financeira, expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, a habilitação da recorrida não pode subsistir.

III. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DOS 2 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS JÁ EXIGÍVEIS, NA FORMA DA LEI E DO CÓDIGO CIVIL

O item 8.5, alínea “b”, do edital exigiu expressamente a apresentação do:

“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis, **apresentados na forma da Lei e do Código Civil**, contendo a assinatura do(s) representante(s) legal(is) da empresa e do contador responsável, juntamente com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro (conforme o caso), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

A redação editalícia é clara, objetiva e vinculante. Não se exigiu “último balanço disponível”, tampouco se conferiu à licitante a faculdade de escolher exercícios anteriores ou mais convenientes. O edital determinou, de forma expressa, a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos **2 últimos exercícios sociais já exigíveis**, observada a forma da Lei e do Código Civil.

O próprio Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.078:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.”

Assim, encerrado o exercício social em 31/12/2025, a deliberação sobre as contas, o balanço patrimonial e o resultado econômico do exercício de 2025 deveria ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ou seja, até 30/04/2026.

Como a sessão pública ocorreu em junho de 2026, os 2 últimos exercícios sociais já exigíveis, **na forma da Lei e do Código Civil**, eram necessariamente os exercícios de **2024 e 2025**.

Portanto, a apresentação de balanços referentes aos exercícios de **2023 e 2024** não atende ao comando editalício, pois deixa de contemplar o exercício de **2025**, já exigível na data da sessão.

Logo, a ausência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025 configura descumprimento direto da exigência editalícia de qualificação econômico-financeira.

IV. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E DA AUSÊNCIA DO BALANÇO DE 2025

A documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida não atende ao item 8.5 do edital.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a recorrida apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de **2023 e 2024**, ambos vinculados ao CNPJ nº 34.332.750/0001-82.

O documento referente ao exercício de 2023 possui período de escrituração de 01/01/2023 a 31/12/2023. Já o documento referente ao exercício de 2024 possui período de escrituração de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Não consta, entretanto, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de **2025**, justamente o exercício imediatamente anterior já exigível na data da sessão, nos termos do edital e do Código Civil.

A recorrida, portanto, não apresentou os 2 últimos exercícios sociais já exigíveis. Apresentou, em verdade, documentação de exercícios anteriores, deixando de comprovar a situação econômico-financeira referente ao exercício de 2025.

Tal omissão compromete a própria finalidade da exigência editalícia, que é permitir à Administração aferir a boa situação financeira atual da licitante a partir dos exercícios exigíveis mais recentes.

V. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO BALANÇO DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

A interpretação ora defendida encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União.

No **Acórdão nº 1999/2014 — Plenário**, o TCU assentou que:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

No mesmo julgado, o TCU afastou a tentativa de utilização de norma relativa à Escrituração Contábil Digital para postergar a exigibilidade do balanço patrimonial, consignando que:

“uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.”

Portanto, realizada a sessão em junho de 2026, após o prazo legal previsto no art. 1.078 do Código Civil, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 já era exigível para fins de habilitação econômico-financeira.

A tentativa de vincular a exigibilidade do balanço ao prazo final de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED não afasta a exigência editalícia. O prazo de transmissão digital possui finalidade operacional e fiscal, não servindo para prorrogar o prazo legal de aprovação do balanço patrimonial definido pelo Código Civil.

VI. DA OBSERVAÇÃO DO EDITAL SOBRE ECD/SPED E DA IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO BALANÇO DE 2025

A observação constante do item 8.5 do edital também não socorre a licitante recorrida. Ao tratar dos licitantes que utilizam escrituração contábil digital, o edital dispõe que:

“Para o licitante que utiliza a escrituração contábil digital, a exigência disposta no item acima poderá ser cumprida por meio de apresentação de cópia do Balanço Patrimonial dos

2 (dois) últimos exercícios sociais exigidos, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento (relatório gerado pelo SPED), recibo de entrega digital na Receita Federal e termo de autenticação da Junta Comercial.”

A leitura do dispositivo é inequívoca: mesmo na hipótese de escrituração contábil digital, permanece obrigatória a apresentação da **cópia do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais exigidos**.

A regra relativa à ECD/SPED disciplina apenas a forma de comprovação para os licitantes que utilizam escrituração digital. Não dispensa a apresentação do balanço, não substitui o exercício exigido e não autoriza a apresentação de balanços de exercícios anteriores em lugar daqueles expressamente exigíveis.

Assim, eventual prazo de transmissão da ECD/SPED não pode ser utilizado como justificativa para a ausência do próprio balanço patrimonial do exercício de 2025.

No caso concreto, não se está diante de mera ausência de recibo de transmissão, termo de autenticação ou pendência de registro digital. O vício é mais grave: trata-se da ausência do próprio Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício de 2025.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

A ausência do balanço patrimonial de 2025 não configura falha formal passível de saneamento.

O edital admitiu diligência apenas nos limites legais, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e para saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Contudo, no presente caso, não há documento previamente apresentado a ser esclarecido ou complementado quanto ao exercício de 2025. Há ausência do próprio documento essencial exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Permitir a juntada posterior do balanço patrimonial de 2025 equivaleria a admitir a apresentação tardia de documento novo de habilitação, conferindo à licitante recorrida oportunidade indevida não assegurada aos demais participantes.

Tal medida violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

A diligência não se presta a suprir omissão substancial na documentação de habilitação, especialmente quando se trata de documento expressamente exigido pelo edital como requisito de qualificação econômico-financeira.

VIII. DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL, À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração encontra-se vinculada às regras do instrumento convocatório. Uma vez estabelecida a exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais já exigíveis, na forma da Lei e do Código Civil, não pode a Comissão relativizar tal exigência em favor de licitante que deixou de apresentar documentação essencial.

O julgamento da habilitação deve observar critérios objetivos, previamente definidos no edital, não sendo admitida interpretação casuística que permita a permanência de licitante que descumpriu requisito econômico-financeiro expresso.

A manutenção da habilitação da recorrida, apesar da ausência do balanço patrimonial de 2025, compromete a isonomia do certame e gera indevida vantagem competitiva à licitante que não comprovou sua capacidade econômico-financeira nos termos exigidos.

Assim, diante do descumprimento do item 8.5, alínea “b”, do edital, impõe-se a inabilitação da licitante recorrida.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento de que a licitante recorrida descumpriu o item 8.5, alínea “b”, do edital, por não apresentar o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025;
- c) o reconhecimento de que, realizada a sessão pública em junho de 2026, os 2 últimos exercícios sociais já exigíveis, na forma da Lei e do Código Civil, eram os exercícios de 2024 e 2025;

- d) o reconhecimento de que a apresentação dos balanços relativos aos exercícios de 2023 e 2024 não supre a exigência editalícia dos 2 últimos exercícios sociais já exigíveis;
- e) o afastamento de eventual alegação fundada no prazo de transmissão da ECD/SPED, por se tratar de prazo operacional de escrituração digital, incapaz de afastar a exigibilidade do balanço patrimonial já devida nos termos do Código Civil, do edital e do entendimento do Tribunal de Contas da União;
- f) o reconhecimento de que eventual juntada posterior do balanço patrimonial de 2025 configuraria apresentação tardia de documento novo de habilitação, incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia;
- g) a inabilitação da licitante recorrida **SARTENG LTDA**, com o regular prosseguimento do certame em relação à licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aragoiânia/GO, 29 de junho de 2026

NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES
E INCORPORAÇÕES LTDA